

sentença (f. 154/155, ID f25bba4): "No entanto, como decidido no tópico anterior, restou provado o exercício da função de cozinheiro pelo autor após a sua jornada normal de trabalho, razão pela qual, por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o horário de 18h às 20h, de segunda a sexta, para o desempenho dessa tarefa. Defiro, assim o pagamento de duas horas extras, de segunda a sexta, por todo o período contratual, com o acréscimo do adicional legal de 50% e reflexos em RSR, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%.". Reexaminando o contexto fático e probatório, concluo que a questão devolvida para análise nesta instância revisora foi corretamente apreciada e decidida na origem, razão pela qual mantenho a sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. Conforme visto no tópico alhures, restou comprovado nos autos o labor extraordinário quando do exercício na função de cozinheiro, o qual foi fixado como sendo das 18h às 20h, de segunda a sexta, pelo juízo de origem, atendendo ao princípio da razoabilidade. Todavia, merece pequeno reparo a r. sentença para limitar a condenação ao pagamento das horas extras aos meses de novembro e dezembro de 2022, bem como de janeiro e fevereiro de 2023, período no qual o obreiro exerceu a função de cozinheiro, sendo devidos os reflexos. Provejo nesses termos. **3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O perito, após análise das atividades exercidas pelo reclamante na empresa, na função de trabalhador agrícola, concluiu que (f. 130, ID 63625be): "*Pelo que ficou evidenciado, após entrevista, análise de documentos e inspeção realizada em um dos locais de trabalho do Reclamante e considerando o disposto na NR 16 - Atividades e Operações Perigosas - Port. 3.214/78, o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, em função de ter realizado o abastecimento da roçadeira e da furadeira de chão, permanecendo em área de risco, conforme item 3, subitem "q" do Anexo 2 da NR 16, durante 10 dias.*". A r. sentença, com base nas conclusões do laudo pericial (f. 110/131, ID 63625be), não infirmado por prova em contrário, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário-base do autor, na forma do art. 193, §1º, da CLT, por todo o pacto laboral, com reflexos em horas extras, 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. Confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT. Todavia, merece reparo a r. sentença apenas para limitar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao período de 10 dias, conforme apurado no laudo pericial. Por ausência de habitualidade, deve haver incidência reflexa apenas sobre o FGTS. Provejo nesses termos. **JORGE BERG DE MENDONÇA-Relator.**
BELO HORIZONTE/MG, 21 de fevereiro de 2024.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Ata Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 20 de fevereiro de 2024, no Plenário 2 (8º andar do Edifício sede), com início às 14 horas e término às 16h35.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Participaram, também, da Sessão os Exmos. Desembargadores Jorge Berg de Mendonça e Maria Cristina Diniz Caixeta, bem como a Exma. Juíza Convocada Sabrina de Faria Frões Leão (substituta do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes).

Ausente, em gozo de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, sem substituto em seu gabinete.

Exma. Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Márcia Campos Duarte.

Proposições:

A Exma. Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta proferiu votos de parabéns ao Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral, por ocasião de seu aniversário natalício, ocorrido no último dia 18, desejando-se saúde, paz e felicidade.

O Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça propôs votos de congratulação com o Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, que, em sessão solene, toma posse, nesta data, perante o Conselho Nacional de Justiça, como conselheiro, representando o colendo TST, para o biênio 2024-2026.

Aderiram a ambas as proposições os demais magistrados presentes, a douta representante do Ministério Público do Trabalho, bem como a ilustre classe dos advogados.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dr. Marcos Lopes da Silva;
 Dr. Giovani Lucas Adad Altesf;
 Dra. Raquel Colares Sartori;
 Dr. Carlos Afonso Domingues da Silva;
 Dra. Natália Torres Barkokebas Cavalcanti;
 Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva;
 Dr. Álvaro Antônio da Costa Júnior;
 Dra. Joana de Vasconcelos Praeiro Leite Mendes;
 Dra. Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues;
 Dra. Natália Silva de Souza Oliveira;
 Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira;
 Dr. Leonardo Augusto Bueno;
 Dr. Marcus Vinícius da Conceição Lessa;
 Dr. Rodrigo Nicolau Marconi;
 Dra. Fernanda Silva Casemiro;
 Dra. Camila Eduarda Meira de Almeida;
 Dr. Marcelo Wolff Sanches de Oliveira;
 Dra. Chayenne Eduarda Corrêa Abreu;
 Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo;
 Dr. Diego Junqueira Mattar;
 Dr. Roberto de Alcântara Bernardes Júnior;
 Dr. Willian Aparecido Rodrigues de Oliveira;
 Dr. Sávio Mares;
 Dr. Carlos Afonso Domingues da Silva;
 Dra. Karina de Oliveira Silva;
 Dr. Ricardo Luiz do Carmo Filho;
 Dr. André Henrique Vallada Zambon;
 Dra. Natália Mendes Dias;
 Dr. Rafael Campos Resende.
 Dra. Natália Torres Barkokebas Cavalcanti.

Presentes à sessão de julgamento:

Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves;
 Dr. Júlio César Valadares Dutra;
 Dr. Miguel Morais Neto (a distância).

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2024.

José Murilo de Morais
 Presidente da Sexta Turma

Márcia Verçoza Moretzsohn

Secretária da Sexta Turma

Despacho

Processo Nº ROT-0010157-65.2021.5.03.0041

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS OLIVEIRA FERNANDES JUNIOR(OAB: 98233/MG)
RECORRIDO	SAULO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	EDSON CARLOS CORDEIRO(OAB: 87351/MG)
RECORRIDO	EMC - EMPRESA MINEIRA DE COMUNICACAO LTDA
RECORRIDO	LIS BRASIL EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)
RECORRIDO	UBERABA ONLINE LTDA
ADVOGADO	LAWRENCE DE MELO BORGES(OAB: 84153/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA JORNALISTICA UBERABA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESPACHO PARA CIÊNCIA/INTIMAÇÃO DAS PARTES: "Vistos os autos. O d. Juízo de primeiro grau condenou as rés ao pagamento da importância de R\$2.000,00, a título de custas processuais, calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação (f. 496). Inconformada com a sentença, a primeira reclamada EDITORA JORNALÍSTICA UBERABA LTDA. – EPP, interpôs o recurso ordinário de f. 545/564, sem, contudo, efetuar o preparo, sob alegação de que teve decretada a falência, estando isenta do pagamento das custas e do depósito recursal, nos termos do §10 do art. 899 da CLT e da Súmula 86 do c. TST. A súmula 86 do c. TST dispõe que: "*DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994 - grifos acrescidos)*. Assim, de fato, a massa falida está dispensada do pagamento das custas e do depósito recursal. O documento de f. 575/579 indica que, em 27/10/2023, o juízo da Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros